



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Unidade Jurisdicional da Comarca de Itajubá

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5002675-40.2022.8.13.0324

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes do processo.

A parte autora ajuíza a presente ação em face de Tam Linhas Aéreas S/A, todos qualificados nos autos.

Aduz a Requerente que adquiriu passagens aéreas com destino à Pipa – RN, agendada para o dia 18/12/2021, às 08h55min. Alega que não foi possível realizar o check-in via aplicativo e nem mesmo no aeroporto, sendo o voo remarcado para às 22h40min do mesmo dia (18/12/2021). Aduz que, posteriormente, o segundo voo também foi cancelado. Alega que foi oferecido novo voo para o dia 19/12/2021, porém, como o retorno da viagem estava programado para o dia 23/12/2021 pela manhã, optou por mudar o destino para Rio de Janeiro. Por esta razão, requer indenização por danos materiais e morais.

A Requerida, de seu turno, em sua resposta, apresenta impugnação ao benefício da gratuidade judiciária. No mérito, afirma que o voo LA 3896 com destino à Natal sofreu atraso de 01h10min, bem como o voo de reacomodação LA4580 foi cancelado em decorrência de problemas meteorológicos. Aduz que todo o aeroporto de Guarulhos necessitou ser fechado em virtude das péssimas condições meteorológicas que ocasionou a queda do sistema de balizamento afetando o tráfego aéreo de diversos aeroportos do Brasil. Defende a exclusão da responsabilidade do transportador por caso fortuito. Alega que foi fornecida assistência material, sendo reacomodada ao destino de sua escolha, além do fornecimento de transporte e alimentação. Alega que não há o dever de indenizar. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Frustrada a tentativa de conciliação e desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado do mérito (conforme requerido pelas partes em sessão de conciliação), na forma do art. 355, I, do CPC/15.

De início, ~~defere~~ os benefícios da gratuidade da justiça em favor da Requerente, não acolhendo a preliminar de impugnação ao benefício, uma vez que a demandada não apresenta nenhum fato capaz de reverter a presunção da alegação (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.076727-3/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2017, publicação da súmula em 20/04/2017).

Passo a análise do mérito.

A Requerente alega que seu voo agendado para o dia 18/12/2021, às 08h55min, com destino à Pipa/RN foi remarcado para às 22h40min do mesmo dia e que, posteriormente, o segundo voo também foi cancelado. Aduz que foi oferecido novo voo para o dia 19/12/2021, tendo optado por mudar o destino para o Rio de Janeiro.

Verifica-se dos autos que a Requerida não nega a relação jurídica contratual entre ela e a Requerente, tampouco o evento danoso, todavia, atribui a ocorrência a questões ligadas a problemas climáticos.

Logo, tem-se que a relação jurídica debatida nos autos se submete ao sistema do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a responsabilidade da Requerida é objetiva, ou seja, independe da análise de culpa, nos termos do art. 14 do CDC.

Ocorre que o caso em comento, a Requerida alega como fato extintivo do direito da Requerente a existência de caso fortuito, tendo em vista que o cancelamento do voo teria decorrido das más condições meteorológicas, o que gerou o desligamento do balizamento no aeroporto de Guarulhos (alagamento na subestação), o qual afetou inúmeros voos.

Conforme matérias jornalísticas acostadas com a defesa e declaração do aeroporto GRU, um forte temporal atingiu a cidade, acarretando na suspensão de pouso e decolagem no aeroporto de Guarulhos, na madrugada do dia 17 de dezembro de 2021.

Conforme sabido, a ocorrência de situação meteorológica adversa, que impeça a decolagem, enquadrase no conceito de caso fortuito ou força maior, que exclui o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade civil, conforme dispõe o art. 256, II, § 1º, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica e art. 251-A, §3º, I da Lei 14.034 que assim dispõem:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

(...)

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

Por outro lado, sabe-se que a responsabilidade não decorre apenas do cancelamento/atraso do voo, mas, também, da inobservância do dever de prestar assistência adequada aos passageiros.

In casu, tem-se que a Requerida, por ausência de impugnação específica da Requerente, prestou a devida assistência material, fornecendo alimentação e transporte, conforme Id 9480727124, Pág. 12, além de ter usufruído do valor pago pelas passagens aéreas.

Com isso, para além da compensação em dinheiro, outras medidas podem ser adotadas, no âmbito dos danos morais.

Havendo a devida compensação do transtorno por parte da companhia aérea ao fornecer alimentação e transporte a Requerente, minimizaram-se os transtornos ocasionados pela alteração do voo, de modo que não se justifica, nesse cenário, acrescentar ainda uma indenização em pecúnia.

Logo, a tese de que a alteração do voo e o remanejamento para o dia 19/12/2021, por si só, não justifica a indenização em pecúnia por danos morais, considerando que a Requerida por meio de outra forma, compensou esses transtornos durante o período em que a Requerente aguardou o embarque para a cidade de destino.

Além disso, o atraso e a espera dos usuários no saguão do aeroporto, desde fornecidos os devidos amparos de alimentação dentre outros aos consumidores, não enseja dano moral "in re ipsa", nesse sentido, o STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2.

Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018.

Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no

destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) (g.n.)

Ante o exposto, e por mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Neste grau de jurisdição, sem custas e honorários em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Submeto o presente projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Fernando Rennó Matos para homologação, na forma do art. 40, da Lei n. 9.099/95.

Itajubá, data da assinatura eletrônica.

Giane Flávia de Oliveira

Juíza Leiga

SENTENÇA PROCESSO:

5002675-40.2022.8.13.0324

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Itajubá, 30 de março de 2023
LUIZ FERNANDO RENNO MATOS
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO RENNO MATOS

31/03/2023 09:49:49 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23033109494863300009764372619

IMPRIMIR

GERAR PDF